



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CVII Nº 205 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2013 EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	08
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	09
Secretaria de Estado da Saúde	11
Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio .	12
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar	14
Secretaria de Estado da Segurança Pública	14
Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária	15

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 7º; o art. 9º; o art. 10; o art. 11; o art. 11-A; o art. 11-B; o art. 12; o art. 12-A; o art. 13; o inciso I e o parágrafo único do art. 14; o parágrafo único do art. 15; o caput e os §§ 1º e 4º do art. 44; o § 7º do art. 91; os §§ 1º e 2º do art. 93; o art. 95; o caput e o § 3º do art. 97; o art. 99; e o art. 116, todos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para fins de administração da Justiça de 1º Grau, as comarcas contarão com o seguinte número de juízes de direito:

I - Comarca da Ilha de São Luís - cento e vinte e oito (92) titulares e 36 auxiliares;

II - Comarca de Imperatriz - vinte e cinco juízes;

III - Comarca de Timon - dez juízes;

IV - Comarca de Açailândia - oito juízes;

V - Comarca de Caxias - sete juízes;

VI - Comarcas de Bacabal, Balsas e Santa Inês - cinco juízes;

VII - Comarcas de Codó e Pedreiras - quatro juízes cada uma;

VIII - Comarcas de Barra do Corda, Chapadinha, Itapecuru Mirim, Lago da Pedra e Pinheiro - três juízes cada uma;

IX - Comarcas de Araióses, Barreirinhas, Brejo, Buriticupu, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Maracaçumé, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, São Domingos do Maranhão, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca - dois juízes cada uma;

X - as demais comarcas - um juiz.

Art. 9º Os serviços judiciários do Termo Judiciário de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica;

II - 2ª Vara da Infância e da Juventude, com atribuições de processar e julgar atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Habeas corpus;

III - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IV - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;

V - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VI - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VII - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VIII - 6ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IX - 7ª Vara Cível: Cível e Comércio;

X - 8ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XI - 9ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XII - 10ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XIII - 11ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XIV - 12ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XV - 13ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVI - 14ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVII - 15ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVIII - 16ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XIX - 17ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XX - 1ª Vara de Família: Família e Casamento;

XXI - 2ª Vara de Família: Família e Casamento;



XXII - 3ª Vara de Família: Família e Casamento;

XXIII - 4ª Vara de Família: Família e Casamento;

XXIV - 5ª Vara de Família: Família e Casamento;

XXV - 6ª Vara de Família: Família e Casamento;

XXVI - 7ª Vara de Família: Família e Casamento;

XXVII - 1ª Vara de Interdição, Sucessões e Alvarás: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás;

XXVIII - 2ª Vara de Interdição, Sucessões e Alvarás: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás;

XXIX - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

XXX - 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

XXXI - 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

XXXII - 4ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

XXXIII - 5ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

XXXIV - 6ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

XXXV - 7ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

XXXVI - 8ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;

XXXVII - 9ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;

XXXVIII - 10ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;

XXXIX - Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente. Improbidade administrativa ambiental e urbanística;

XL - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas corpus;

XLI - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas corpus;

XLII - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas corpus;

XLIII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas corpus;

XLIV - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas corpus;

XLV - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas corpus;

XLVI - 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes e competência do juiz singular. Habeas corpus;

XLVII - 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo. Processamento e julgamento dos crimes contra o meio ambiente. Processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2004. Processamento e julgamento dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor. Habeas corpus;

XLVIII - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os praticados em situação de violência doméstica e familiar independentemente de sexo e os crimes de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Habeas corpus;

XLIX - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;

L - 2ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;

LI - 3ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;

LII - 4ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;

LIII - 5ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;

LIV - 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas corpus;

LV - 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas corpus;

LVI - 1ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semiaberto. Correções de presídios. Habeas corpus;

LVII - 2ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regime aberto, penas e medidas alternativas. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correções de estabelecimentos prisionais para presos provisórios e em regime aberto. Habeas corpus;

LVIII - 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;

LIX - 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;



LX - Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos: com competência para processamento e julgamento das medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como para processamento e julgamento dos crimes previstos na mesma Lei. Registros Públicos;

LXI - quatorze Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

LXII - três Juizados Especiais Criminais com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

LXIII - um Juizado Especial do Trânsito;

LXIV - um Juizado Especial da Fazenda Pública, Estadual e Municipal, com a competência estabelecida na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º Os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra crianças e adolescentes são de competência do 1º Juizado Especial Criminal.

§ 2º Os pedidos de Habeas corpus, nos casos de crimes de competência da 9ª Vara Criminal, das varas especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e da Vara Especial do Idoso, são de competência privativa dessas varas.

§ 3º As Varas da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 9ª Vara Criminal, as Varas das Execuções Penais, a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a Vara Especial do Idoso contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

§ 4º As ações que envolvam interesses difusos e coletivos, meio ambiente, improbidade administrativa ambiental e urbanística e que tenham como parte a Fazenda Pública Estadual ou Municipal são de competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

Art. 10. Os serviços judiciários do Fórum de São José de Ribamar, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Recuperação de Empresas. Improbidade Administrativa. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Cartas precatórias da matéria de sua competência, exceto de matéria cível e comercial.

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos. Cartas Precatórias Cíveis, de Comércio e de Registros Públicos. Cartas precatórias da matéria de sua competência.

III - 3ª Vara Cível: Família e Sucessões. Casamento. Guarda e Responsabilidade. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Cartas precatórias da matéria de sua competência.

IV - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes.. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

V - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Cartas Precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

VI - Vara da Infância e Juventude e do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Infância e Juventude. Processamento e julgamento de atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cartas Precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

VII - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. Cartas precatórias da matéria de sua competência.

Art. 11. Os serviços judiciários do Fórum de Paço do Lumiar, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

III - 3ª Vara: Família. Casamento. Sucessões. Inventários. Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Infância e Juventude. Processamento e julgamento de atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

IV - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. Cartas precatórias da matéria de sua competência.

Art. 11 - A. Os serviços judiciários do Fórum de Raposa, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, serão de competência de uma única unidade jurisdicional, salvo as exceções previstas nos § 2º do art. 8º-A deste Código.

Parágrafo único. Os serviços do Juizado Especial do Município de Raposa serão exercidos pela unidade jurisdicional única do Termo Judiciário de Raposa.

Art. 11-B. Na Comarca de Imperatriz, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;

III - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IV - 4ª Vara Cível: Cível. Registros Públicos;

V - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio.



VI - 6ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VII - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

VIII - 2ª Vara da Fazenda Pública: Executivos Fiscais das Fazendas Estadual e Municipal. Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Interesses Individuais Homogêneos e Individuais Indisponíveis, ressalvada a competência das varas especializadas. Fundações. Meio Ambiente e Urbanismo.

IX - 1ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência. Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

X - 2ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência. Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XI - 3ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência. Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XII - 4ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência. Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XIII - 5ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência. Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XIV - Vara da Infância e da Juventude - com competência e atribuições definidas na legislação específica;

XV - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus;

XVI - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus;

XVII - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus;

XVIII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os praticados em situação de violência doméstica e familiar, independentemente de sexo e os de competência do Tribunal do Júri, com a Presidência desse Tribunal. Habeas corpus;

XIX - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus;

XX - Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado, semiaberto e aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correções de presídios e de estabelecimentos prisionais para presos provisórios e em regime aberto. Habeas corpus;

XXI - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;

XXII - 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, com competência prevista na legislação específica e área de abrangência definida por resolução do Tribunal de Justiça;

XXIII - 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, com competência prevista na legislação específica e área de abrangência definida por resolução do Tribunal de Justiça;

XXIV - 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, com competência prevista na legislação específica e área de abrangência definida por resolução do Tribunal de Justiça.

XXV - Juizado Especial Criminal, com competência prevista na legislação específica, inclusive a execução das decisões deste juizado.

Parágrafo único. A Vara da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 4ª Vara Criminal, a Vara das Execuções Criminais e a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Na Comarca de Timon, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas;

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;

III - 1ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Atos infracionais. Alvarás;

IV - 2ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Alvarás;

V - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Improbidade Administrativa. Meio Ambiente. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus;

VII - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus;

VIII - 3ª Vara Criminal: Execução Penal: regimes fechado, semiaberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correções de presídios para presos em regime fechado e semiaberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e em regime aberto. Entorpecentes. Crimes contra a Administração Pública. Habeas corpus;

IX - 4ª Vara Criminal: Entorpecentes. Crimes previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com a Presidência desse Tribunal. Crimes tipificados no Estatuto do Idoso. Habeas corpus.



X - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 12-A. Na Comarca de Açailândia, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas;

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos.

III - 1ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Atos infracionais;

IV - 2ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Infância e Juventude;

V - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Improbidade Administrativa. Meio Ambiente. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Fundações;

VI - 1ª Vara Criminal: Crime. Processamento e Julgamento dos Crimes de Competência do Juiz Singular. Processamento dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Execução Penal, inclusive oriundas do Juizado Especial. Correição de presídios. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;

VII - 2ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Presidência do Tribunal do Júri. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Habeas corpus;

VIII - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 13. Na Comarca de Caxias, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Recuperação de Empresas. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Interesses Difusos e Coletivos. Fundações. Meio Ambiente;

II - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;

III - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas;

IV - Vara da Família: Família. Casamento. Sucessões. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Infância e Juventude. Tutela, Curatela e Ausência.

V - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Carta Precatória Criminal. Habeas corpus;

VI - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Execução Penal: regimes fechado, semiaberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de presídios para presos em regime fechado e semiaberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e em regime aberto. Juizado Especial de violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com a Presidência desse Tribunal. Carta Precatória Criminal. Habeas corpus;

VII - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 14. ...

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Registros Públicos. Fundações. Execução Penal. Correições de presídios. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Habeas corpus;

Parágrafo único. O terceiro juiz da Comarca de Pinheiro é o titular do Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 15. ...

Parágrafo único. Aos magistrados com jurisdição plena em mais de uma unidade jurisdicional ou acumulando turma recursal, será atribuído um décimo do subsídio de seu cargo, correspondente aos dias trabalhados. E, em sendo acumulada mais de duas unidades, além da qual é titular, o valor único a ser acrescido será de quinze por cento do subsídio.

Art. 44. Haverá na Comarca da Ilha de São Luís 36 juízes de direito auxiliares.

§ 1º Os juízes de direito auxiliares tem as seguintes atribuições:

a) jurisdicionar cumulativamente com o titular na Comarca da Ilha de São Luís ou no interior quando designados pelo corregedor-geral da Justiça;

b) substituir os titulares nas varas da Comarca da Ilha de São Luís ou nas comarcas do interior, nos casos de impedimento eventual, férias, licenças ou vacâncias;

c) jurisdicionar, com os titulares, o serviço de plantão da Comarca da Ilha de São Luís;

d) proceder a correições, sindicâncias e a inquéritos administrativos, quando designados pelo corregedor-geral da Justiça;

§ 4º As vagas de titulares de unidades jurisdicionais que ocorrerem na Comarca da Ilha de São Luís, serão preenchidas pelos juízes auxiliares, obedecida à ordem de antiguidade, sem direito à recusa; e, na falta de juízes auxiliares, por juízes de direito de entrância intermediária, por promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Art. 91. ...

§ 7º Cada secretário terá o seu substituto permanente, indicado pelo juiz titular e designado pelo corregedor-geral da Justiça, que o substituirá nas ausências, impedimentos, férias e licenças, com direito à percepção da diferença de vencimentos pelo período substituído.

Art. 93. ...

§ 1º No Fórum do Termo Judiciário de São Luís e na Comarca de Imperatriz, os oficiais de justiça ficarão vinculados à Central de Cumprimento de Mandados, com exceção dos lotados nos Juizados Especiais, nas Varas de Execuções Criminais, nas varas da Infância e Juventude, nas varas Especiais da Violência Doméstica contra a Mulher e na Vara de Interesses Difusos e Coletivos.



§ 2º Nas demais comarcas de entrância intermediária e nos fóruns de São José de Ribamar e Paço do Lumiar, os oficiais de justiça ficarão vinculados às respectivas varas, salvo por ato do corregedor-geral instituindo Central de Cumprimento de Mandados, quando será obedecido ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 95. Nas comarcas de entrâncias inicial e intermediária e nos fóruns dos termos judiciários de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa e nos juizados especiais, inclusive os da Comarca da Ilha de São Luís, o oficial de justiça exercerá também as funções de avaliador judicial, incumbindo-lhe avaliar bens de qualquer natureza e elaborar os respectivos laudos.

Art. 97. A distribuição dos feitos nos fóruns de São Luís, São José de Ribamar e Paço do Lumiar e nas comarcas com mais de duas varas será realizada pela secretaria judicial de distribuição, subordinada diretamente ao juiz diretor do fórum e por este supervisionada.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 91, no que couber, às secretarias judiciais de distribuição e aos respectivos secretários, inclusive o contido no § 7º.

Art. 99. Os serviços judiciais de contabilidade, avaliação, partilha e depósito judicial são exercidos:

I - no Termo Judiciário de São Luís: os serviços de contabilidade, pelo secretário judicial da contabilidade; os serviços de avaliação, pelo secretário judicial de avaliação; os serviços de partilha, pelo secretário judicial da partilha; e os serviços de depósito, pelo secretário do depósito judicial;

II - na Comarca de Imperatriz: os serviços de partilha e contabilidade, pelo secretário judicial da contabilidade; os serviços de depósito, pelo secretário do depósito judicial; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

III - nas comarcas de Açailândia, Caxias e Timon e no Fórum de São José de Ribamar: os serviços de partilha e contabilidade, pelo secretário judicial da contabilidade; os serviços de depósito judicial, pelo secretário da diretoria do fórum; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

IV - nas comarcas de Bacabal, Balsas e Santa Inês: os serviços de contabilidade e de partilha, pelo secretário judicial de distribuição; os serviços de depósito judicial, pelo secretário da diretoria do fórum; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

V - nas comarcas com três varas e no Fórum de Paço do Lumiar: os serviços de contabilidade, de partilha e depósito judicial, pelo secretário judicial de distribuição; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

VI - nas comarcas de duas varas: os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça; os serviços de partilha, pelo secretário que exercer as funções de distribuidor; e, os serviços de contabilidade e depósito, pelo outro secretário judicial;

VII - nas comarcas de vara única e no Fórum de Raposa: os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça; e os demais serviços, pelo secretário da vara.

§ 1º Os cargos de secretários judiciais de que trata este artigo são de provimento em comissão por indicação do corregedor-geral da Justiça e nomeação do presidente do Tribunal, dentre pessoas portadoras de diploma de nível superior.

§ 2º Cada secretário terá o seu substituto permanente, designado pelo corregedor-geral da Justiça, que o substituirá em suas ausências, impedimentos, férias e licenças, com direito à diferença de vencimentos, na substituição e pelo período substituído.

Art. 116. Os servidores do Poder Judiciário terão os direitos e as garantias assegurados pela Constituição Estadual, por este Código, por Lei própria de iniciativa do Poder Judiciário e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

§ 1º Aplica-se aos servidores do Poder Judiciário o disposto no art. 79 desta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores que substituírem titulares de cargos em comissão terão direito à percepção de vencimentos proporcional ao período de substituição."

Art. 2º Ficam acrescentados ao Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, o art. 8º-A; o art. 13-A; o art. 13-B; e o parágrafo único ao art. 27, com as seguintes redações:

Art. 8º-A A Comarca da Ilha de São Luís é composta pelos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

§ 1º Cada termo judiciário terá um fórum próprio, com seus juizes titulares e unidades jurisdicionais, distribuídos da seguinte forma:

I - Fórum do Termo Judiciário de São Luís - oitenta juizes de direito titulares;

II - Fórum do Termo Judiciário de São José de Ribamar - sete juizes titulares;

III - Fórum do Termo Judiciário de Paço do Lumiar - quatro juizes titulares;

IV - Fórum do Termo Judiciário de Raposa - um juiz titular.

§ 2º Terão jurisdição em toda área territorial da Comarca da Ilha de São Luís (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa) as 1ª e 2ª varas da Execução Penal e a Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

§ 3º Os juizes de direito auxiliares de entrância final terão jurisdição em toda a Comarca da Ilha de São Luís, conforme designação do corregedor-geral da Justiça.

§ 4º O plantão judiciário noturno, de feriados e finais de semana será realizado no Fórum do Município de São Luís, dele participando todos os juizes auxiliares e titulares da Comarca da Ilha de São Luís.

Art. 13-A. Nas comarcas de Bacabal, Balsas e Santa Inês, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Habeas corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Execução Penal. Habeas corpus;



III - 3ª Vara: Crime. Família. Sucessões. Casamento. Inventário, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Habeas corpus;

IV - 4ª Vara: Crime. Família. Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Infância e Juventude. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;

V - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 13-B. Nas comarcas de Barra do Corda, Chapadinha, Codó, Itapecuru Mirim, Lago da Pedra e Pedreiras, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Habeas corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Correções de presídios. Habeas corpus;

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Infância e Juventude. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;

Parágrafo único. O quarto juiz das comarcas de Codó e Pedreiras são os titulares do Juizado Especial Cível e Criminal dessas comarcas, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 27. ...

Parágrafo único. Aos desembargadores aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 15 deste Código."

Art. 3º Ficam criadas as seguintes unidades jurisdicionais:

I - a Vara da Infância e Juventude e do Juizado Especial da Violência Doméstica no Fórum de São José de Ribamar;

II - duas varas na Comarca de Açailândia;

III - duas varas na Comarca de Timon;

IV - uma vara na Comarca de Caxias;

V - a 3ª Vara do Fórum de Paço do Lumiar;

VI - a 3ª Vara da Comarca de Barra do Corda;

VII - a 3ª Vara da Comarca de Chapadinha;

VIII - a 3ª Vara da Comarca de Lago da Pedra;

IX - a 2ª Vara da Comarca de Barreirinhas;

X - a 2ª Vara da Comarca de São Domingos do Maranhão.

Parágrafo único. Fica extinta a 2ª Vara da Comarca de Santa Luzia do Paruá, e transferidos todos os cargos desta vara para a 2ª Vara da Comarca de São Domingos do Maranhão.

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro do Poder Judiciário:

I - dois cargo de juiz de direito de entrância final;

II - três cargos de juiz de direito auxiliar de entrância final;

III - nove cargos de juiz de direito de entrância intermediária;

IV - dois cargos em comissão de secretário judicial de entrância final;

V - nove cargos em comissão de secretário judicial de vara de entrância intermediária;

VI - um cargo em comissão de secretário judicial de distribuição de entrância final para o Fórum de Paço do Lumiar;

VII - três cargos em comissão de secretário judicial de distribuição de entrância intermediária para as comarcas de Barra do Corda, Chapadinha e Lago da Pedra;

VIII - cinco cargos em comissão de assessor de juiz de entrância final;

IX - nove cargos em comissão de assessor de juiz de entrância intermediária;

X - vinte e dois cargos de oficial de justiça;

XI - onze cargos de analista judiciário;

XII - trinta e três cargos de técnico judiciário;

XIII - trinta e três cargos de auxiliar judiciário;

XIV - seis cargos de analista judiciário para as turmas recursais.

Art. 5º Ficam criadas as seguintes comarcas de entrância inicial:

I - Apicum-Açu, desmembrada da Comarca de Bacuri, termo único;

II - Boa Vista do Gurupi, desmembrada da Comarca de Maracaçumé, e com o Termo Judiciário de Amapá do Maranhão, também desmembrado da Comarca de Maracaçumé;

III - Governador Edison Lobão, desmembrada da Comarca de Imperatriz, e com o Termo Judiciário de Ribamar Fiquene, desmembrado da Comarca de Montes Altos;

IV - Nova Olinda do Maranhão, desmembrada da Comarca de Santa Luzia do Paruá, e com o Termo Judiciário de Araguañã, desmembrado da Comarca de Zé Doca.



Art. 6º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro do Poder Judiciário para as comarcas criadas no artigo anterior:

I - quatro cargos de juiz de direito de entrância inicial;

II - quatro cargos em comissão de secretário judicial de entrância inicial;

III - quatro cargos em comissão de assessor de juiz de entrância inicial;

IV - oito cargos de oficial de justiça;

V - doze cargos de técnico judiciário;

VI - doze cargos de auxiliar judiciário;

Art. 7º Em razão da criação da Comarca da Ilha de São Luís, os atuais juízes de direito auxiliares de entrância final que existam na Comarca de São Luís, quando da publicação desta Lei Complementar, poderão recusar titularização nos fóruns de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, sem prejuízo de suas antiguidades.

§ 1º Os atuais juízes titulares das comarcas de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa permanecerão nas suas respectivas unidades jurisdicionais em observância ao princípio da inamovibilidade até serem promovidos, mas não gozarão do direito previsto no § 1º do art. 42 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

§ 2º O contido no caput deste artigo não assegura aos atuais juízes auxiliares a recusa de não responderem ou judicarem cumulativamente nas varas dos fóruns de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, quando designados pelo corregedor-geral da Justiça.

Art. 8º As 6ª, 7ª e 8ª varas da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, anteriores à publicação desta Lei Complementar, passam a ser denominadas, respectivamente, de 8ª, 9ª e 10ª varas da Fazenda Pública do Fórum de São Luís.

Parágrafo único. Os juízes titulares das antigas 6ª, 7ª e 8ª varas da Fazenda Pública referidas no caput deste artigo passam a ser os titulares, respectivamente, das 8ª, 9ª e 10ª varas da Fazenda Pública do Fórum do Termo Judiciário de São Luís.

Art. 9º As 3ª e 4ª varas Cíveis da Comarca de Timon, anteriores à publicação desta Lei Complementar, passam a ser denominadas, respectivamente, de 1ª Vara de Família e 2ª Vara de Família.

Parágrafo único. Os juízes titulares das antigas 3ª e 4ª varas Cíveis referidas no caput deste artigo passam a ser os titulares, respectivamente, da 1ª Vara de Família e da 2ª Vara de Família.

Art. 10. As 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª varas da Comarca de Açailândia, anteriores à publicação desta Lei Complementar, passam a ser denominadas, respectivamente, de 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 1ª Vara de Família, 2ª Vara de Família e 1ª Vara Criminal.

Parágrafo único. Os juízes titulares das antigas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª varas referidas no caput deste artigo passam a ser os titulares, respectivamente, da 1ª Vara Cível, da 2ª Vara Cível, da 1ª Vara de Família, da 2ª Vara de Família e da 1ª Vara Criminal.

Art. 11. As 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª varas da Comarca de Caxias, anteriores à publicação desta Lei Complementar, passam a ser denominadas, respectivamente, de Vara da Fazenda Pública, 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, Vara de Família, 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal.

Parágrafo único. Os juízes titulares das antigas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª varas referidas no caput deste artigo passam a ser os titulares, respectivamente, da Vara da Fazenda Pública, da 1ª Vara Cível, da 2ª Vara Cível, da Vara de Família e da 2ª Vara Criminal.

Art. 12. O Corregedor-Geral da Justiça expedirá o provimento necessário regulamentando a redistribuição dos processos entre as varas com competências alteradas em razão desta Lei Complementar.

Art. 13. As varas e comarcas criadas por esta Lei Complementar serão instaladas trinta por cento no ano de 2014; trinta por cento no ano de 2015; e quarenta por cento no ano de 2016.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 21 DE OUTUBRO DE 2013, 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

CASA CIVIL

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar que seja facultativo o "ponto" nas repartições públicas estaduais no dia 28 de outubro corrente (segunda-feira), em comemoração à data consagrada ao funcionário público, excetuados da medida os órgãos que prestam serviços essenciais à população.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 21 DE OUTUBRO DE 2013, 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil